

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006058436

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA (COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS)

DESPACHO Nº 67/2021 - GAB

EMENTA: PROJETO DE BUSCA ATIVA. COMBATE À EVASÃO ESCOLAR. PARCERIA COM ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DOS ALUNOS E RESPONSÁVEIS. MINUTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA ACESSOS NÃO AUTORIZADOS. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO DE NATUREZA CONVENIAL (ACEPÇÃO AMPLA). PUBLICIDADE ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE TRATAMENTO DE DADOS E DISPENSA DE CONSENTIMENTO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Monitoramento e Organização das Informações e Dados das Escolas de Tempo Integral da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)** acerca do teor do Termo de Responsabilidade a ser firmado com o **Instituto Sonho Grande** para execução de projeto de combate à evasão escolar.

2. No **Memorando nº 20/2020** (000017330370), o órgão consulente informa que a busca aos estudantes que faltarem às aulas será feito por meio de contato telefônico com os pais ou responsáveis mediante o fornecimento dos dados pessoais por parte da SEDUC ao Instituto Sonho Grande.

3. A Procuradoria Setorial da SEDUC pronunciou-se por meio do **Parecer GEC nº 31/2020** (000017500132), sustentando, em resumo, que: *(i)* é preciso resguardar o sigilo de certas informações para segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF/1988); *(ii)* mister preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas no fornecimento de dados pelos órgãos públicos; *(iii)* o art. 10 da Lei n. 18.025/2013 (LAI Estadual) determina que os pedidos de acesso à informação sejam registrados no Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGOe, da Controladoria-Geral do Estado; *(iv)* após o recebimento do pedido de informações deverá ser observado o procedimento descrito no art. 12 da LAI estadual; *(v)* a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa fica restrito às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las, criando o dever de resguardar o sigilo para aquele que obteve o acesso; *(vi)* os dados de notas, matrículas e frequência dos alunos não podem ser divulgados, haja vista o direito de privacidade assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; e, *(vii)* exsurge viável a disponibilização das informações indicadas no pedido, “*desde que não especifique dados pessoais dos alunos, sob pena de responsabilidade nos termos do artigo 66 da Lei nº 18.025/2013*”.

4. É o relatório.

5. Nota-se que a Procuradoria Setorial analisou a questão com especial enfoque na Lei Estadual de Acesso à Informação. No entanto, conforme constou do **Memorando nº 20/2020**, a Secretaria de Estado da Educação pretende participar de um projeto com foco no combate à evasão escolar em parceria com o Instituto Sonho Grande.

6. Em princípio, quer parecer que o projeto é de interesse comum da Secretaria de Estado da Educação e da entidade sem fins lucrativos, possibilitando a formalização de um ajuste de natureza convencional (expressão tomada em sua acepção ampla, abarcando tanto o Convênio propriamente dito quanto o Termo de Cooperação, cuja diferenciação técnica foi enfrentada no **Despacho nº 2113/2020 GAB**, além de reportadas as demais figuras jurídicas existentes - Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação -, com base na Lei Federal nº 13.019/2014 - processo nº 202019222000158 - 000017090201) para concretização do Plano de Trabalho.

7. Não é demais lembrar que a Secretaria de Estado da Educação tem competência legal para promoção de políticas públicas educacionais, visando à universalização do

ensino, observado o disposto nos arts. 208, II e 211, § 3º, da Constituição Federal, o que passa pelo combate à evasão escolar. Confirma-se a propósito o que diz o art. 25 da Lei Estadual nº 20.491/2019:

"Art. 25. À Secretaria de Estado da Educação compete:

I – a formulação e execução da política estadual de educação;

II – a execução das atividades de educação básica sob responsabilidade do Poder Público Estadual;

III – o controle e a inspeção das atividades de educação básica;

IV – a produção de informações educacionais;

V – o desenvolvimento de pesquisa educacional; e

VI – a universalização da oferta da educação compromissada com a municipalização e a crescente melhoria de sua qualidade."

8. O levantamento dos índices de evasão escolar e a procura dos alunos ausentes para retomada do ensino, portanto, inserem-se nas competências da SEDUC.

9. No *site* do Instituto Sonho Grande (www.sonhogrande.org/l/pt) são exibidas as seguintes informações sobre a natureza da entidade e seus propósitos:

"O Instituto Sonho Grande é uma organização sem fins lucrativos que trabalha em colaboração com estados e terceiro setor para a melhoria da qualidade do ensino das redes públicas. Desde 2015, apoiamos a expansão do Ensino Médio em Tempo Integral e avaliamos os resultados do modelo.

Apoiamos as secretarias de educação na implementação e expansão do Ensino Médio em Tempo Integral com revisão de governança e aplicação de ferramentas, o que otimiza processos, facilita o planejamento logístico e de infraestrutura, além de proporcionar o uso mais eficiente dos recursos públicos.

Realizamos pesquisas e avaliações sobre os resultados diretos e indiretos do Ensino Médio em Tempo Integral em diferentes variáveis como aprendizagem e desenvolvimento de competências socioemocionais, fluxo escolar, indicadores socioeconômicos e satisfação de estudantes, responsáveis e professores."

10. Nesse contexto, em que a entidade privada sem fins lucrativos busca somar esforços com o Poder Público no aprimoramento das políticas públicas educacionais voltadas à crianças e adolescentes, entende-se que o fornecimento de alguns dados pessoais de alunos e

responsáveis há de ser examinado primordialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

11. Em linhas gerais, a matéria foi orientada por esta Casa, por ocasião do **Despacho nº 2232/2020 GAB** (000017383004), proferido no processo nº 202000005024014, do qual se destacam as seguintes passagens:

"[...]

9. A LGPD surge num contexto de ressignificação da tutela da privacidade, diante da profusão da utilização de dados pessoais⁴, buscando conferir tratamento uniforme e padronizado aos aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, além de enunciar uma série de direitos ao seu titular⁵. Nesse ideário, a sua aplicação ao âmbito deste ente público estadual, para além de contar com expressa previsão normativa (art. 1º, parágrafo único, LGPD), dá-se em consideração ao fato de que a lei não se enveredou em fixar regras de organização interna da entidade – a exemplo da ampla possibilidade de fixação do controlador e operador (art. 5º, VI e VII).

[...]

14. Frise-se, contudo, que o tratamento de dados pessoais não altera a titularidade dos dados (art. 5º, V, LGPD), mas inicia uma cadeia de tratamento formada pelos “agentes de tratamento” (art. 5º, IX, LGPD), notadamente o controlador e o operador (art. 5º, VI e VII, LGPD)¹⁰. Aliás, por força do art. 37 da LGPD, o controlador ou operador deverão criar e manter um *registro das operações* de tratamento de dados que realizarem.

[...]

20. Nesse sentido, o inciso III do art. 7º também prevê hipótese de tratamento a ser utilizada usualmente pela Administração Pública. Tal base legal deverá ser utilizada quando o tratamento de dados for realizado com a finalidade específica de execução de política pública, que deverá contar com a indicação do ato normativo (lei ou regulamento) ou instrumento negocial (contrato, convênio ou instrumento congênere) que instituiu a referida política pública.

21. Ainda, o inciso VI do art. 7º assenta relevante hipótese de tratamento para o exercício regular de direitos no âmbito de processo administrativo. Diante de tal previsão, aliás, afasta-se a “oposição de tratamento de dados pessoais”, de modo que *“a proteção aos dados pessoais não compromete o direito que as partes têm de produzir provas umas contra as outras, ainda que estas se refiram a dados pessoais do adversário”*¹³.

[...]

25. De acordo com o art. 6º da LGPD, são os seguintes os princípios a serem observados:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

[...]

29. O art. 23 da LGPD autoriza as entidades e os órgãos públicos a realizarem tratamento de dados para o cumprimento da sua finalidade pública, em atenção ao interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou atribuições legais do serviço público. Seja como for, o cumprimento do interesse público deve ser identificado em alguma das hipóteses de tratamento de dados, além da sua conformidade aos princípios de tratamento e de regras constantes em regimes especiais de proteção, tais como os dados sensíveis ou referentes a crianças e adolescentes.

[...]

34. Ainda, os arts. 26 e 27 da LGPD trazem o regime de transferência (comunicação ou compartilhamento) de dados pessoais entre o Poder Público e entidades privadas (pessoas jurídicas de direito privado), conferindo as seguintes especificidades: *i)* a transferência, em regra, é vedada, de modo que deverá observar as hipóteses excepcionais elencadas no § 1º do art. 26; *ii)* quando houver o compartilhamento, incidirá dever específico de comunicação à ANPD acerca desta transferência (arts. 26, § 2º, e 27, *caput*). Contudo, essa informação direcionada à autoridade

nacional ainda depende de regulamentação da própria entidade (art. 27, parágrafo único); *iii*) em regra, o compartilhamento dependerá de consentimento do titular dos dados, de modo que existem hipóteses específicas em que o consentimento será dispensado (art. 27).

[...]

41. Apoiada nos princípios da segurança e da prevenção (art. 6º, VII e VIII), a LGPD dedica todo o Capítulo VII às medidas de segurança técnica e boas práticas, que incidem sobre todos os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de tratamento, até mesmo após o seu término (art. 47)²⁴. Tal capítulo, ademais, dialoga diretamente com o conceito de tratamento irregular conferido pelo art. 44 (“não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar”), além do próprio regime de responsabilidade civil do controlador e do operador (arts. 42 a 45).

42. Nesse ideário, o § 2º do art. 46, da LGPD estabelece o dever de observância destas medidas de segurança técnica e administrativa “*desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução*”, recepcionando a noção de privacidade a partir da concepção²⁵ (*privacy by design*). Portanto, estabelece-se uma nova dimensão à proteção de dados, que vai além de prever parâmetros regulatórios, exigindo-se uma avaliação das ferramentas e das tecnologias utilizadas. Aliás, o que também provoca a ideia de privacidade por padrão (*privacy by default*), de maneira que estes instrumentos tenham sua “configuração padrão” adequada a garantir que o tratamento ocorra apenas sobre os dados pessoais necessários ao cumprimento da sua finalidade (art. 6º, III, LGPD).

[...]"

12. Pelo que se observa, a LGPD estabelece uma série de medidas e cautelas a serem adotadas por quem manipula dados pessoais, inclusive a Administração Pública, prezando pela privacidade das pessoas, especialmente crianças e adolescentes.

13. Conforme constou da referida orientação geral, a LGPD estabelece regras específicas para o compartilhamento de dados entre o Poder Público e a transferência a entidades privadas, a saber:

"Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#) ;

(...)

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

(...)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação."

14. Em linhas gerais, quer parecer que a Minuta de Termo de Responsabilidade - Compartilhamento de Dados e Informações Sensíveis juntada aos autos (000017331977) possui Cláusulas suficientes e adequadas para assegurar a transferência segura das informações indispensáveis para a realização do projeto de pesquisa/busca ativa de informações sobre a evasão escolar na rede estadual de ensino.

14.1. Entrementes, chama a atenção o fato de que as sociedades empresárias *DBDS Soluções e Serviços de Informática Eireli.* e *Shakta Informática Ltda.* também figuram no Termo de Responsabilidade como *Operadores*, tais quais definidos no inciso VII do art. 5º da LGDP.¹ Nesse caso, é preciso averiguar a espécie de vínculo contratual existente entre tais empresas e o Instituto Sonho Grande, a idoneidade de tais empresas, bem como sua capacidade técnica e operacional para tratar adequadamente os dados e evitar acessos indevidos, avaliando-se as medidas de segurança disponíveis e os treinamentos oferecidos aos respectivos colaboradores.

14.2. O item 3 da Minuta prevê a possibilidade de utilização das bases de dados por “*entidades parceiras diretamente envolvidas no escopo das atividades previstas...*”, o que deve ser analisado e ponderado com cautela pela SEDUC, haja vista a necessidade de manter estrito controle sobre o acesso aos dados por pessoas não autorizadas.

14.2. O item 4 da Minuta guarda conformidade com a orientação contida no item 20 deste Despacho sobre a necessidade de anonimização dos dados em caso de divulgação dos resultados da pesquisa.

14.3. No item 5 da Minuta está prevista a obrigação de a SEDUC excluir os dados pessoais sensíveis do compartilhamento em coerência com o objetivo de fornecer apenas o nome dos alunos, seus responsáveis legais e telefones de contato.

14.4. O item 6 da Minuta enuncia o dever dos *Operadores* manterem absoluta sigilo e confidencialidade das informações repassadas em respeito a privacidade dos alunos e responsáveis, além da adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas para evitar acessos não autorizados.

14.5. O item 7 da Minuta prevê o dever de notificação à SEDUC (*Controlador*) na hipótese de ocorrência de situações de acesso não autorizado em sintonia com o art. 48 da LGPD.²

14.6. Em virtude da disposição contida no art. 9º da Minuta, caso a SEDUC queira fazer uso dos produtos, relatórios, planilhas e pesquisas resultantes do projeto deverá obter do Instituto Sonho Grande a cessão gratuita ou onerosa dos direitos de propriedade intelectual.

14.7. A previsão contida no item 9 da Minuta exsurge salutar tendo em vista o propósito específico do tratamento dos dados, devendo a SEDUC precisar em instrumento convencional o objeto da avaliação a ser realizada.

15. Em se tratando de informações pessoais de crianças e de adolescentes e seus responsáveis, no momento da coleta dos dados, a SEDUC deverá obter consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, por força do art. 14, § 1º, da LGPD.³

16. Ademais, para consecução da parceria mostra-se necessária a prévia celebração de um instrumento convencional entre as pessoas jurídicas envolvidas, prevendo com maior riqueza de detalhes as obrigações das partes, o Plano de Trabalho, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as fases de execução com especificação das ações a serem desenvolvidas, o cronograma das diversas etapas, assim como as medidas a serem adotadas para proteger os dados contra vazamentos e acessos não autorizados. As Cláusulas do Termo de Responsabilidade poderão ser incorporadas ao instrumento jurídico próprio.

17. É preciso que, antes da assinatura do instrumento convencional e do fornecimento de dados, a Secretaria de Estado da Educação certifique-se da idoneidade dos partícipes, da sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto, a existência de regras internas de boas práticas e de governança no tratamento de dados, mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos, bem como a solidez patrimonial para hipótese de indenização dos titulares dos dados em eventuais situações acidentais ou ilícitas de acessos não autorizados (arts. 46 e 50 da LGPD).

18. De igual modo, será preciso que a SEDUC divulgue em seu *site* os tipos de tratamento de dados pessoais que realiza, a base legal que legitima as diversas operações, com informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas na execução dessas atividades (art. 23, inciso I, c/c art. 27, inciso II, ambos da LGPD).

De igual modo, deverá ser dada publicidade à dispensa de consentimento dos titulares, na forma do § 2º do art. 11 da LGPD.

19. Ademais, caso o instrumento convenial com o Instituto Sonho Grande seja levado adiante, deverá ser comunicado à Autoridade Nacional, por força do art. 26, § 1º, incisos I e IV, § 2º, da LGPD.

20. A princípio, quer parecer que o compartilhamento do nome dos estudantes, dos seus responsáveis legais e dados da frequência escolar são suficientes para a execução do projeto de busca ativa e combate à evasão escolar, conforme arts. 6º, III e 11, “b”, ambos da LGPD. A disponibilização do endereço dos alunos somente faz sentido caso haja previsão de busca pessoal *in loco* para a hipótese de insucesso na comunicação por telefone (*call center*).

21. Caso a SEDUC pretenda divulgar os resultados da pesquisa de evasão escolar deverá providenciar a anonimização dos dados pessoais sensíveis, conforme arts. 5º, XI, 7º, IV, 11, “c”, 18, IV, todos da LGPD.

22. Em conclusão, pode-se afirmar que o compartilhamento de dados com o Instituto Sonho Grande para fins de realização do projeto de busca ativa e combate à evasão escolar é viável juridicamente desde que observadas as cautelas e condições especificadas nos itens 14 a 21 deste Despacho, notadamente a celebração de instrumento convenial, cujo modelo ficará sob o escrutínio da Procuradoria Setorial da SEDUC e a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

23. Com essas **considerações e acréscimos, aprovo parcialmente o Parecer GEC nº 31/2020 (000017500132), ressaltando os itens 2.14 e 2.20**, por não se tratar propriamente de pedido de acesso à informação, mas de realização de política pública de combate à evasão escolar em parceria com entidade privada sem fins lucrativos.

24. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GEC nº 31/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;"

2 "Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares."

3 "Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/01/2021, às 08:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017790118** e o código CRC **13B9A430**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-
8523



Referência: Processo nº 202000006058436



SEI 000017790118